



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 889, DE 2019 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2600/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão.

Art. 2º O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A. Os institutos jurídicos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) são aplicados no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos crimes propriamente militares e, em nenhuma hipótese, a qualquer crime militar praticado em tempo de guerra.

§ 2º Consideram-se crimes propriamente militares aqueles que só são previstos na legislação penal militar.

§ 3º Consideram-se crimes impropriamente militares aqueles que, além de possuírem tipificação no Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, também são criminalizados na legislação penal comum de modo idêntico.

§ 4º Consideram-se crimes militares por extensão aqueles que são previstos na legislação penal comum, mas que, por força da tipificação indireta imposta pelo art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, recebem o mesmo tratamento de crimes militares em tempo de paz.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.0909, de 26 de setembro de 1995, ao dar pujança à norma constitucional de eficácia limitada inserta no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, a qual determina a criação, no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados, de Juizados Especiais “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”, insculpiu no ordenamento jurídico pátrio um conjunto de institutos jurídicos despenalizadores, fazendo exsurgir deste uma nova jurisdição consensual, isto é, fundamentada no acordo de vontades, diminuindo, assim, o enfoque na jurisdição de conflito e, por conseguinte, gerando verdadeiros direitos subjetivos individuais em messe penal.

Destarte, dentre os institutos jurídicos penais originados destacam-se a composição civil dos danos (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), os quais inseriram no ordenamento jurídico pátrio um arquétipo de justiça célere e que prioriza o acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima, mas, fundamentalmente, a aplicação de penas não privativas de liberdade através do emprego de medidas despenalizadoras, evitando-se, assim, a instauração de um pouco vantajoso processo penal, consoante dispõe o princípio da intervenção mínima.

Ocorre que, por força do art. 90-A, incorporado à Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 9.839/99, todas as disposições da chamada Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplicam, em nenhuma hipótese, no âmbito da Justiça Militar, vedando, portanto, a incidência das medidas despenalizadoras e consensuais suprarreferenciadas aos crimes militares em geral e, desta forma, alijou-se, desarrazoadamente, toda uma classe profissional de direitos que toda a sociedade brasileira goza.

Portanto, conforme bem exposto no recentemente arquivado Projeto de Lei nº 2600, de 2015, o qual apresentou proposta similar, porém, mais restritiva, esta vedação absoluta da aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares não se coaduna com o Princípio Constitucional da Igualdade e exclui, de modo injustificado, os militares federais e estaduais dos benefícios penais ali estabelecidos em cumprimento ao art. 98, I, da Constituição da República.

Nesta toada, urge concluir-se que não condiz com o atual estágio de evolução da sociedade brasileira o fato de que toda uma classe profissional, quer seja a dos militares estaduais e federais, seja tratada pela legislação pátria como uma espécie de cidadãos diferenciados e que gozam de menor prestígio e/ou proteção estatal, pois, já que toda a sociedade pode valer-se de tais institutos jurídicos ora apreciados, não se mostra justo, proporcional ou razoável a existência de um dispositivo legal que limita a aplicabilidade de tais regras para os militares.

Assim, de modo a fortalecer a presente propositura, trago à baila uma concisa evolução histórica da incoerente presente proibição que ora é atacada. Nesta linha, observa-se que, originalmente, a Lei nº 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995, não previu a inaplicabilidade de seus regramentos aos crimes militares, sendo que, à época, os Tribunais Superiores, sem qualquer decisão no sentido de sua inconstitucionalidade ou incompatibilidade com os princípios balizadores do Direito Castrense, aplicavam os institutos jurídicos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo em messe penal militar irrestritamente.

Todavia, em meados do ano de 1999, uma alteração à Lei nº 9.099, de 1995, trazida pela Lei nº 9.839 (PL nº 4303/1998), de modo nitidamente arbitrário e infundado, passou a impedir que as disposições daquela Lei fossem aplicadas no âmbito da Justiça Militar. Neste ponto, uma perfunctória análise de tal alteração revela que, à época, a justificativa para tal seria o fato de que o Direito Penal Militar não seria compatível com o moderno ideário do Direito Penal Mínimo, uma vez que os Princípios da Hierarquia e da Disciplina não se coadunariam com os institutos jurídicos trazidos pela Lei 9.099/95 ao ordenamento pátrio.

Outrossim, tal proposta de alteração legislativa, infelizmente aprovada posteriormente, valeu-se de argumentos inválidos *ab initio*, pois repare que defendeu que tais medidas eram legal e constitucionalmente incompatíveis com o Direito Castrense, mas esqueceu-se que, até

então, o próprio Supremo Tribunal Federal aplicava a Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar sem restrições. Ainda, o segundo argumento que incorretamente veio a prosperar à época da alteração ora discutida, foi o de que “o caos instaurar-se-ia nos quartéis e que irreparáveis danos para a disciplina e para a operacionalidade das Forças Armadas” ocorreriam, mas na mesma linha acima traçada, esqueceu-se que tais institutos da Lei nº 9.099/95 foram aplicados pela Justiça Militar por aproximadamente quatro anos e que tal conjectura jamais sequer delineou-se em qualquer Instituição Militar brasileira.

Com base nesta breve apreciação, é ululante e praticamente imperioso o entendimento de que a inaplicabilidade dos institutos jurídicos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo em messe penal militar é uma medida sem qualquer razão de existir e que, além de alijar, desarrazoada e desproporcionalmente, toda uma classe profissional de direitos que todo o restante da população possui, não possui qualquer embasamento social, jurídico ou militar.

Pela mesma razão, seguindo o moderno entendimento de especialistas em Direito Penal Militar, deve-se ter em mente que os Princípios basilares da Hierarquia e da Disciplina não podem mais ser empregados de modo ilimitado e indefinido como foram no passado, como uma verdadeira panaceia que resolve todas as demandas castrenses. E, neste caso, a evolução histórica já comprovou que os institutos despenalizadores ora ventilados são deveras positivos para a população e para o Poder Judiciário, e que, em nenhum momento ocasionaram o colapso social, conforme se argumentou quando da alteração legislativa acima citada.

Trata-se de uma latente discriminação de classe, pois, por exemplo, caso um policial civil agrida um cidadão comum, terá direito às benesses da lei regente do rito sumaríssimo, e, ao contrário, um policial militar não poderá gozar dos institutos, o que fere frontalmente a isonomia, sem qualquer argumento legitimador. Assim, de modo a robustecer o argumento, trago à baila trecho do já arquivado Projeto de Lei nº 2600, de 2015, o qual tratou também deste tema, de modo a exemplificar o quão injusto e pernicioso é o atual tratamento que a legislação dispensa aos militares:

“O tratamento diferenciado somente se torna legítimo se fundar-se em *discrimen* com acolhida constitucional.

Ora, qual então a distinção entre uma lesão corporal leve praticada por um policial militar ou por um policial civil? Sem dúvidas, a resposta será a de que não há nenhuma distinção, pois ambos exercem funções policiais e devem pautar suas condutas pelo mais lúdimo respeito aos direitos fundamentais.

Entretanto, o policial civil poderá valer-se dos institutos da lei nº 9.099/95 e o policial militar não, o que denota incisiva afronta à isonomia constitucional.

(...)

Tal procedimento vai mesmo contra os interesses da própria vítima e distancia-se dos princípios da justiça restaurativa, enxergando no Direito Penal Militar apenas um instrumento de reprimenda e vingança.” (PL 2600/15) (Grifei)

Sendo assim, além de impedir o vilipêndio aos Princípios Constitucionais da Igualdade e da Equidade, a presente alteração legislativa indubitavelmente irá fortalecer a Justiça Militar e as próprias Instituições Militares pátrias, tornando-os conectados ao Direito Penal atual e

aos anseios de modernização da sociedade e dos militares brasileiros, pois, com a consolidação dos institutos trazidos pela Lei nº 9.099/95 a Justiça conseguiu ser mais célere e eficaz, pois a sua finalidade não é apenas punir os infratores encarcerando-os, mas punindo-os de forma até mesmo mais justa e eficiente, através de penas que restringirão seus direitos ou através de multas, viabilizando a sua socialização e evitando muitas vezes a reincidência. A composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, como já citados, são institutos criminais que precisam ser mais utilizados e incentivados, uma vez que visam prevenir ou extinguir o litígio através da composição, a qual pode acontecer por vontade das partes ou por intervenção do juiz, além do que, permitem a resolução de conflitos de forma diferente, rápida, com consenso, evitando também o desgaste de uma persecução penal e o acúmulo de processos de crimes de ofensividade reduzida.

Complementarmente, deve-se esclarecer que a presente propositura (para que os institutos jurídicos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo sejam aplicados no âmbito da Justiça Militar), não deve abarcar os crimes propriamente militares (aqueles que só são previstos na legislação penal militar) e, em nenhuma hipótese, qualquer crime militar praticado em tempo de guerra (aqueles previstos no Livro II, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar), pois, diferentemente dos crimes militares impróprios e/ou militares por extensão, encontram-se em outro patamar de gravidade, pois podem vulnerar a própria Nação e, de modo relevante as Instituições Militares, sendo que, portanto, devem possuir tratamento jurídico diferenciado.

Ao passo que, também conforme os argumentos suprarreferenciados, a presente alteração deve abranger os crimes impropriamente militares (aqueles que, além de possuírem tipificação no Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, também são criminalizados na legislação penal comum de modo idêntico), bem como os crimes militares por extensão (aqueles que são previstos na legislação penal comum, mas que, por força da tipificação indireta imposta pelo art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar, o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, recebem o mesmo tratamento de crimes militares em tempo de paz), pois estes vilipendiam apenas indiretamente a disciplina e os valores castrenses, tendo como bem jurídico principal o mesmo daquele tutelado na lei penal comum e, assim, o tratamento diferenciado não se torna legítimo e trata-se de uma discriminação sem qualquer acolhida constitucional.

Assim, mostra-se perfeitamente possível a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes militares impróprios, bem como aos crimes militares por extensão, espécie daquele gênero, pois, indiscutivelmente, o objeto de tutela é comum aos ordenamentos civis. Neste ponto, há de se ressaltar, contudo, quanto aos crimes propriamente militares, como a deserção, por exemplo, aos quais não será cabível a aplicação dos beneplácitos ora discutidos, por se referirem umbilicalmente a questões de hierarquia e disciplina. Neste ponto, traz-se à baila importante argumento apresentado pelo Professor Damásio Evangelista de Jesus, em data próxima à vigência da lei:

“(…) no que tange aos delitos militares próprios, ainda poderia ser defensável a lei nova, uma vez que são regidos pelas regras da hierarquia e disciplina. No que diz respeito aos delitos militares impróprios, contudo, é de flagrante inconstitucionalidade, ferindo princípios de isonomia e da proporcionalidade.” (FULLER, Paulo H. A., e JUNQUEIRA, Gustavo O. D. **Legislação Penal Especial. Vol. 1.** 6ª Edição. Editora Saraiva: 2010) (Grifei)

No mesmo sentido, o Professor Luiz Flávio Gomes, de modo brilhante, também defendeu a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes militares impróprios:

“Os crimes militares próprios podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios (...) no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. O princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais (aos delitos comuns), logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dado aos civis”. (GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do Processo Penal**. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: 1997. p. 282) (Grifei).

Outrossim, de modo a confirmar que a presente proposta em nenhum aspecto opõe-se à *mens legis*, quer seja ao espírito da Lei nº 9.0909, de 26 de setembro de 1995, Ada Pellegrini Grinover, Professora de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, por sua vez, valeu-se da colaboração dos mestres Antônio Magalhães Filho e Antônio Scarence Fernandes, Professores da mesma Faculdade, idealizadores do Projeto de Lei que redundou na promulgação da tal Lei ora discutida, assim defenderam a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes militares impróprios :

“(...) que o plano normativo infraconstitucional, fechou as portas na Justiça Militar para a aplicação de todos os dispositivos dos juizados criminais, no que diz respeito aos crimes militares impróprios não há razão para se impedir a incidência da lei 9.099/95, justificando o tratamento distinto apenas no caso de crime militar próprio”. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5ª Ed., Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2005) (Grifei).

Portanto, a Lei que se originará desta proposição legislativa irá ao encontro do entendimento da Suprema Corte, já exposto antes da reforma ocorrida com a Lei nº 9.839/99, e com a *mens legis* da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, além de garantir tratamento igualitário entre militares e demais profissionais, cuja diferenciação não se mostrou salutar, tampouco necessária neste caso, manterá coerência com a necessidade de proteger valores basilares das Instituições Armadas, de status constitucional, a saber, a hierarquia e a disciplina castrenses:

“A condição de militar e a violação de deveres que são inerente às suas funções já foram devidamente considerados pelo legislador para o estabelecimento da cominação da pena reservada ao crime militar. Se a pena cominada ao crime militar é incompatível com a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, não se pode impedir a concessão do benefício pelo simples fato de se tratar de militar. A condição de militar impõe suportar alguns ônus que são inerentes às especialidades de suas funções, mas não reduzem os direitos fundamentais do cidadão.” (GALVÃO, Fernando A. N. **A Aplicação de penas restritivas de direitos na Justiça Militar Estadual**, publicado

na Revista Estudos e Informações, nº 23, nov. 2008, p. 22-23) (Grifei).

Neste diapasão, revela-se cômico que especialidade da Justiça Castrense não impede a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes militares, pois a Constituição Federal e nem mesmo o Código Militar fez tais restrições. Esse entendimento, inclusive, era praticamente unânime antes da já discutida e errônea inclusão do artigo 90-A na Lei nº 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995.

Por fim, especialmente fulcrado no Princípio da Intervenção Mínima, consistente no fato de que o Estado de Direito somente deve utilizar a lei penal como o seu último recurso (*ultima ratio*), e havendo extrema necessidade para as resoluções e quando são afetados os bens jurídicos mais importantes, há de se esclarecer que, inegavelmente, outras esferas do Direito, sobretudo o Direito Administrativo-Disciplinar, os quais, somados à esfera penal que se projetará com a presente alteração, possuirão inabalável condição de salvaguardar a Hierarquia e a Disciplina militares.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

GUILLERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos

ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II Da fase preliminar

.....

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do procedimento sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento

de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor 1 ano após a publicação*)

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV Da execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das despesas processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.
[*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/9/1999\)*](#)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

.....

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017\)*](#)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)*](#)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) [*\(Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)*](#)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, convertido em §1º e com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017\)](#)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017\)](#)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

.....

.....

LEI Nº 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

FIM DO DOCUMENTO
